

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 15.12.2000  
EMENTÁRIO Nº 2 0 1 6 - 4

30/05/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 140.889-8 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
RECORRENTE: UBERTINA LOPES BRANDAO  
ADVOGADO: CYRIO FALCAO  
RECORRIDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: CARINA SOUZA CARDOSO

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA. ALTURA MÍNIMA. REQUISITO. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. Razoabilidade da exigência de altura mínima para ingresso na carreira de delegado de polícia, dada a natureza do cargo a ser exercido. Violação ao princípio da isonomia. Inexistência. Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por votação majoritária, não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 30 de maio de 2000.

CELSO DE MELLO -

PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA -

REDATOR PARA O ACÓRDÃO



30/05/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 140.889-8 MATO GROSSO DO SUL

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
RECORRENTE: UBERTINA LOPES BRÂNDÃO  
ADVOGADO: CYRIO FALCAO  
RECORRIDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: CARINA SOUZA CARDOSO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul acolheu pedido formulado em apelação, sufragando tese que assim restou sintetizada:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CONCURSO PARA O INGRESSO NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA - ALTURA MÍNIMA - CONDIÇÃO DE ORDEM GENÉRICA - INSCRIÇÃO INDEFERIDA - SEGURANÇA DENEGADA EM GRAU DE RECURSO - RECURSO PROVIDO.

A norma que exige altura mínima para o ingresso no curso de formação policial e ao concurso para o cargo de delegado de polícia é de caráter geral e aplica-se indistintamente a todos aqueles que nele pretendem ingressar, não padecendo de ilegalidade o ato que indefere pedido de inscrição ao concurso daqueles que não satisfazem o requisito de altura e nem de inconstitucionalidade (folha 92).

No extraordinário de folha 96 à 105, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se

1

com o malferimento dos artigos 5º, *caput*, e 37, inciso I, da Carta Política da República. Em síntese, defende-se a inconstitucionalidade do artigo 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 38/89, no que prevê altura mínima para ingresso no cargo de delegado de polícia, porquanto seria "... a discriminação fundada em critério de tipologia física, insustentável na finalidade, até porque não se exclui os gordos ou obesos, não reclamando a investidura garbo e porte atlético, principalmente porque o requisito altura não é indispensável ao exercício do cargo" (folha 102).

O Recorrido apresentou as contra-razões de folha 108 à 116, ressaltando a ausência de demonstração de ofensa à Lei Maior, estando o procedimento atinente ao juízo primeiro de admissibilidade às folhas 125 e 126.

Em 24 de setembro de 1991, encaminhei os autos à Procuradoria Geral da República, que exarou o parecer de folha 134 à 140, no sentido do provimento do recurso.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Os pressupostos gerais de recorribilidade foram observados. Os documentos de folhas 14 e 130 revelam regular a representação processual e efetuado o preparo. Quanto à oportunidade da manifestação do inconformismo, o acórdão que se pretende fulminado teve notícia veiculada no Diário de 28 de fevereiro de 1991 - quinta-feira (folha 94), ocorrendo a protocolação do extraordinário em 15 imediato, sexta-feira (folha 96) e, portanto, dentro dos quinze dias assinados em lei.

Resta analisar a alegação de ofensa à Carta da República, aos artigos 5º e 37, inciso I, nela inseridos. A Turma já se defrontou com dois processos relativos ao concurso em jogo. Apreciando, em 3 de fevereiro de 1998, o Recurso Extraordinário nº 148.095-5, por mim relatado, assim sintetizou a espécie:

CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DE POLÍCIA - ALTURA MÍNIMA - VIABILIDADE. *Em se tratando de concurso público para agente de polícia, mostra-se razoável a exigência de que o candidato tenha altura mínima de 1,60m. Previsto o requisito não só na lei de regência, como também no edital de concurso, não concorre a primeira condição do mandado de segurança, que é a*

existência de direito líquido e certo (Acórdão publicado no Diário da Justiça de 3 de abril de 1998).

Ao votar, consignei:

Na hipótese dos autos, o *discrímen* mostra-se próprio à função a ser exercida. Na carreira policial, *exsurge* com peculiaridades próprias à função de agente de polícia. Enquanto, por exemplo, o cargo de *escrivão* não exige, em si, estampa que se mostre até mesmo intimidadora, no caso de agente tem-se justamente o contrário, em face a uma atuação que pressupõe, à primeira visão, respeito aos cidadãos em geral. Assim, não há como considerar discrepante da ordem jurídica em vigor legislação que imponha aos candidatos ao cargo altura mínima de 1,60m. Pouco importa que, na espécie, tenha-se o envolvimento de candidata do sexo feminino. A altura mínima exigida mostra-se média, em relação aos padrões brasileiros. Daí a inviabilidade de vislumbrar-se inconstitucionalidade na Lei Complementar nº 38/89 do Estado de Mato Grosso do Sul.

Conheço do recurso extraordinário e o provejo para, na espécie, indeferir a segurança pleiteada.

A decisão mostrou-se unânime e teve como fundamento básico a razoabilidade da exigência de altura mínima, dada a função a ser exercida.

Em 15 de dezembro de 1998, a Segunda Turma veio a enfrentar, também em relação ao concurso realizado no Estado de Mato Grosso do Sul, o Recurso Extraordinário nº 150.455-2 e a decisão foi diametralmente oposta, considerado o cargo almejado. Eis a ementa do acórdão:



CONCURSO PÚBLICO - FATOR ALTURA. Caso a caso, há de perquirir-se a sintonia da exigência, no que implica fator de tratamento diferenciado com a função a ser exercida. No âmbito da polícia, ao contrário do que ocorre com o agente em si, não se tem como constitucional a exigência de altura mínima, considerados homens e mulheres, de um metro e sessenta para a habilitação ao cargo de escrivão, cuja natureza é estritamente escriturária, muito embora de nível elevado (Acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de maio de 1999).

Colho do voto proferido o seguinte texto:

O disposto no inciso XXX do artigo 7º da Constituição Federal, sobre a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil" é aplicável no âmbito da Administração Pública, tendo em conta a norma remissiva do § 2º do artigo 39 dela constante. Assim, a regra é no sentido de surgir inconstitucional critério de admissão que implique discriminação. A circunstância de o referido inciso não mencionar, em si, o fator altura não é de molde a concluir-se pela possibilidade de a Administração vir a impô-lo sem uma causa socialmente aceitável. Ora, a espécie dos autos revela a feitura do concurso público para preenchimento não do cargo de agente de polícia civil, quando, então, é viável exigir-se uma certa compleição física. A Recorrente inscreveu-se visando a ocupar o cargo burocrático de escrivão de polícia, logrando êxito no certame, vindo a cursar a Academia de Polícia e tendo alcançado a concessão da segurança pelo Juízo. Tenho me defrontado com outras situações concretas oriundas do Estado de Mato Grosso do Sul, como a verificada no Recurso Extraordinário nº 148.095-5, em que o cargo em questão mostrou-se o de agente de polícia. Em tal âmbito, o discrimen mostra-se próprio à função a ser exercida. Na carreira

policial, exsurge com peculiaridades a função de agente de polícia. Relativamente ao cargo de escrivão, não se pode cogitar da necessidade de estampa que se mostre, até mesmo, intimidadora, isso visando ao automático respeito pelos cidadãos em geral. As situações são diversas, cabendo ressaltar, mais uma vez, a atividade como que escriturária, muito embora exigindo-se técnica superior à normal, do escrivão. A ora Recorrente, tendo em conta a moldura fática dos autos, acabou por deixar de atender à exigência do concurso em face de uma diferença mínima de um centímetro. Exigida a altura de um metro e sessenta, apresentou-se com um metro e cinquenta e nove centímetros de altura, o que, para a média brasileira, considerado o sexo feminino, é um altura razoável.

O recurso extraordinário foi conhecido e provido para, a partir de interpretação ao inciso VI do artigo 13 da Lei Complementar nº 38, de 12 de janeiro de 1989, do Estado de Mato Grosso, consentânea com a Carta da República, restabelecer o entendimento sufragado na sentença do Juízo. Também aqui, a decisão mostrou-se unânime.

Resta, então, indagar: é possível agasalhar-se o fator de discriminação quando o cargo envolvido é o de delegado de polícia? A resposta surge negativa. Não se conta, relativamente à atividade de delegado de polícia, com a premissa que levou esta Turma a entender válida a exigência quanto ao agente. Enquanto este atua, na maioria das vezes, externamente, procedendo inclusive a investigações, a diligências, o delegado de polícia exerce função quase sempre interna, dirigindo os trabalhos da própria delegacia. O

acompanhamento de diligência por delegados mostra-se excepcional, não se podendo cogitar, em si, da atuação destes no policiamento ostensivo. Cabe aqui, a título de reflexão, uma pergunta: guardadas as devidas proporções, seria possível obstaculizar o ingresso na magistratura de candidatos à simples exigência de uma altura mínima? Tal indagação serve para evidenciar o absurdo de situações em que se procura impor critérios no mínimo estranhos, quem sabe desnecessários, ante o conhecido rigor dos concursos jurídicos. Em uma sociedade que se quer cada vez mais democrática - e que visivelmente se orgulha disso, as discriminações - se não absolutamente necessárias - devem ser abolidas, principalmente as que se fundam em caracteres físicos, que de modo algum, na hipótese, parece contribuir na aferição de competência para o exercício do cargo.

Daí concluir-se que a ora Recorrente, há mais de quatorze anos escritã de polícia, tem o direito líquido e certo de cursar a academia de polícia, já que aprovada no concurso em décimo segundo lugar (folha 31 - anexada às informações). Insista-se na necessidade de distinguir-se caso a caso. Cumpre perquirir, como proclamado por Celso Antonio Bandeira de Mello, sobre a razoabilidade da exigência. Na espécie, não há como agasalhar, sob o ângulo humanístico e social, o fator de discriminação. Para o





exercício do cargo de delegado de polícia não se faz necessário o porte intimidador.

Por tais razões, conheço do pedido formulado neste recurso extraordinário e o acolho para deferir a segurança, fazendo-o não pelos fundamentos da sentença do Juízo - tratar-se de servidora pública no exercício do cargo de escrivão - mas por não ter como compatível com a ordem jurídica constitucional a interpretação que foi dada à exigência constante da lei complementar regedora do concurso e do edital.



30/05/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 140.889-8 MATO GROSSO DO SULVOTO

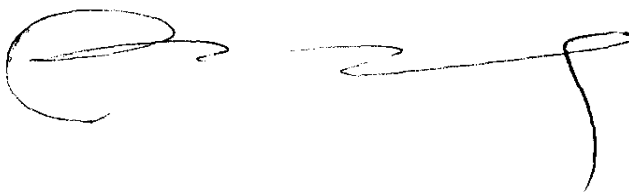
O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORREA: - Sr. Presidente, vou pedir vênia ao Ministro Marco Aurélio para não conhecer do recurso, tendo em vista que não vejo diferença técnica de atuação entre um agente e um delegado de polícia. A distinção é apenas hierárquica, dado que o delegado também submete-se aos mesmos riscos do agente, até certo modo, com mais gravidade, visto que é ele quem orienta e preside o inquérito.

Quantas vezes vemos no noticiário de imprensa delegados que são assassinados ou atacados por marginais. Evidentemente que para o exercício de um cargo dessa natureza é necessário que o policial tenha não só adestramento físico adequado, mas possua também certo porte físico diferenciado para o exercício da função.

No caso de escrivão, não tenho dúvida de que realmente não é necessário tenha ele a altura exigida, mas uma delegada de polícia, é incontestável que a altura exigida pela norma justifica-se, tendo-se em vista o desempenho da atividade específica que vai exercer.

Essa exigência ligada ao desempenho do policial não caracteriza violação à norma constitucional de igualdade entre todos, não sendo ofensiva, por conseguinte, ao princípio isonômico.

Não conheço do recurso.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 140.889-8

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECTE. : UBERTINA LOPES BRANDAO

ADV. : CYRIO FALCAO

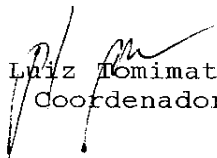
RECDO. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADV. : CARINA SOUZA CARDOSO

**Decisão:** A Turma, por votação majoritária, **não conheceu** do recurso extraordinário, **vencido** o Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que dele **conhecia** e lhe **dava provimento**. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Néri da Silveira (Presidente) e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. **Presidiu** o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 30.05.2000.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Néri da Silveira.

Subprocurador-Geral da República, Dr. João Batista de Almeida.

  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador